MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 37342.000303/2005-84

Processo nº	37342.000303/2005-84
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-007.408 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de outubro de 2020
Recorrente	MUN.MARABA CAMARA MUNICIPAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/10/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 158/161) interposto contra decisão notificação nº 12.401.4/0064 de 2/3/2007 da Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Belém de fls. 132/135, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado na NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 35.813.374-2, consolidado em 12/4/2005, no montante de R$ 95.432,64, já incluídos multa e juros (fls. 2/77), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 82/86), relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos

benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), referente às competências 7/2001, l0/2001 a 12/2001, 1/2002, 3/2002 a 10/2004, declaradas em GFIP.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante na decisão notificação-recorrida (fls. 132/133):

> 1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD lançada pela fiscalização contra o órgão público acima identificado, referentemente às contribuições por ele devidas à Seguridade Social, nas rubricas: Juros s/recolhi., Segurados, Empresa e SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho), totalizando o valor de **R$ 95.432,64** (noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), consolidado em 12/04/2005 e correspondente ao período de 07/2001 a 10/2004.
>
> 2. Objetivando a transparência da fiscalização e possibilitando a ampla defesa do município, foram elaborados relatórios de fatos geradores distintos para cada uma das situações detectadas pelo Auditor Fiscal, nos quais verifica-se a discriminação clara e precisa dos fatos geradores e dos valores apurados no lançamento "in casu". Assim, o lançamento possui os seguintes levantamentos explicitados de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 81/89 e Relatórios de Lançamentos constantes de fls. 27/43:
>
> 2.1 **DAL — DIFERENÇA DE AC. LEGAIS:** foi constatado que o Município efetuou recolhimentos em atraso, resultando diferenças de acréscimos legais (juros moratórios) a recolher, no período 10/2001 a 09/2004;
>
> 2.2 **GFP — FOLHA PAGTO DECLARADA GFIP:** período 07/2001 a 10/2004, refere-se às remunerações pagas e/ou devidas dos funcionários comissionados em cada competência, bem como os descontos para a previdência social, declarados em Guia de Recolhimento do fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
>
> 2.3 **EXF — REMUNERAÇÃO EXTRA - FOLHA:** período 07/2001 a 10/2004, diz respeito às remunerações pagas e/ou devidas aos funcionários comissionados, pagos extra-folha, excluídos os servidores efetivos (considerando que o Município de Marabá possui Regime Próprio de Previdência). Apesar dessas remunerações não terem sido informadas na folha de pagamento, elas foram declaradas em sua grande maioria na GFIP.
>
> 3. Conforme o Relatório Fiscal de fls. 81/89, o Município de Marabá instituiu, por meio da Lei Municipal n° 13. 907/1996, Regime Próprio de Previdência Social (garantindo aposentadoria e pensão), estabelecendo como beneficiários de seu regime, os servidores titulares de cargo efetivo dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/6/2005, conforme despacho de fl. 125 e apresentou sua impugnação em 30/6/2005 (fls. 117/118), com os seguintes argumentos consoante resumo na decisão-notificação (fl. 133):

> Às fls. 116/117, a empresa notificada apresenta impugnação ao débito constante da NFLD em epígrafe, requerendo o regular processamento da defesa, para ao final desconsiderar o débito tributário, em razão dos recolhimentos comprovados nas respectivas GPS's, posto que os recolhimentos foram efetuados e que no máximo poderia ocorrer a compensação dos créditos pretendidos.

Da Decisão da Primeira Instância

A Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Belém, na decisão notificação nº 12.401.4/0064 de 2/3/2007 (fls. 132/135), julgou o

Documento nato-digital

lançamento procedente em parte, efetuando a retificação do lançamento, mais especificamente do levantamento GFP — FOLHA PAGTO DECLARADA GFIP**,** na competência 10/2004, em virtude do abatimento do crédito de R$ 6.445,90, na rubrica empresa, ficando inalterados os demais lançamentos, remanescendo do lançamento o valor do crédito tributário de R$ 88.496,20, sendo R$ 69.903,16 de contribuição e R$ 18.593,04 de juros (fl. 149), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 132):

> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GUIA NÃO ABATIDA DO LANÇAMENTO.
>
> A verificação de elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário, obriga a Administração Pública a promover sua retificação.
>
> LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 24/9/2007 (AR de fl. 154) e interpôs recurso voluntário em 17/4/2008 (fls. 158/161), no mérito com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista da alínea "j" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212 de 1991, inserida pela Lei Ordinária Federal nº 10.887 de 2004, declarando-se inexistente qualquer relação jurídica entre o Município de Marabá-Câmara Municipal e o INSS decorrente do pagamento feito por ele a seus Vereadores e, por conseguinte, a condenação do INSS à devolução dos montantes indevidamente recolhidos, bem como os que venham a ser pagos.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto n° 70.235 de 1972:

> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.
>
> (...)
>
> Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.
>
> (...)
>
> Art. 42. São definitivas as decisões:
>
> I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
>
> II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
>
> III - de instância especial.

Documento nato-digital

> Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal em **24/9/2007** (AR de fl. 154) de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **25/9/2007** (terça-feira), findando-se em 2**4/10/2007** (quarta-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado em **17/4/2008** (quinta-feira), é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Débora Fófano dos Santos

Documento nato-digital